



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministérios da Saúde e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 125/2008:

Atinente à actualização das Taxas de Registo de Medicamentos aprovados pelo Diploma Ministerial Conjunto n.º 98/2000, de 9 de Agosto.

Ministério da Saúde:

Despacho:

Nomeia a Junta Nacional de Saúde e revoga o despacho do Ministro da Saúde de 3 de Março de 1987.

Despacho:

Nomeia a Junta Provincial de Saúde.

Despacho:

Extingue todas as Repartições Provinciais de Farmácias.

Despacho:

Nomeia a Junta de Saúde da Província de Maputo.

Despacho:

Delega na Vice-Ministra da Saúde poderes de gestão, em relação ao pessoal dos órgãos centrais.

Despacho:

Aprova o Regulamento dos Meios de Transporte do Ministério da Saúde.

Despacho:

Concerne à subordinação do Director do Programa Nacional do Controlo da Malária ao Director Nacional de Promoção da Saúde e Controlo das Doenças.

Despacho:

Concerne à subordinação do Director do Programa Nacional do Controlo da Tuberculose ao Director Nacional de Promoção da Saúde e Controlo das Doenças.

Despacho:

Concerne à subordinação do Director do Programa Nacional do Controlo do HIV/SIDA ao Director Nacional de Assistência Médica.

Despacho:

Cria no Departamento Farmacêutico, uma nova Comissão Técnica de Registo de Medicamentos.

Despacho:

Cria nas Inspecções Provinciais de farmácia que funcionarão na Dependência das Direcções Provinciais de saúde e da Direcção de Saúde da Cidade de Maputo.

Despacho:

Atinente ao controlo da importação de medicamentos à base de plantas e homeopáticos.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 125/2008

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de se proceder à actualização das taxas de Registo de Medicamentos aprovados pelo Diploma Ministerial Conjunto n.º 98/2000, de 9 de Agosto, ao abrigo do artigo 33 do Decreto n.º 22/99, de 4 de Maio, os Ministros da Saúde e das Finanças determinam:

Artigo 1. As taxas relativas ao processo de Registo de Medicamentos constantes do Diploma Ministerial n.º 98/2000, de 9 de Agosto, são actualizadas nos termos da tabela em anexo e este diploma dele fazendo parte integrante.

Art. 2. As receitas cobradas nos termos do número precedente têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado.
- b) 60% são consignadas à Autoridade Reguladora de Medicamento e, enquanto não estiver em funcionamento, passam transitivamente para o Departamento Farmacêutico do Ministério da Saúde.

Art. 3. As receitas de que trata o artigo precedente devem ser entregues na Direcção das Finanças da respectiva Área Fiscal, através de Guia Modelo "B", no mês seguinte ao da cobrança.

Art. 4. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Diploma devem ser esclarecidas por Despacho do Ministro da Saúde.

Art. 5. É revogado o Diploma Ministerial n.º 98/2000, de 9 de Agosto, no que respeita as taxas de Registo de Medicamentos.

Maputo, 4 de Agosto de 2008. — O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Tabela em anexo/Taxas de Registo de Medicamento

- | | |
|---|-------------|
| a) Pedido de Registo de medicamentos pelo procedimento referido no artigo 22 do Regulamento do Registo de Medicamentos, por cada forma farmacêutica, para medicamentos genéricos..... | 4.000,00MT |
| b) Por cada dosagem suplementar do medicamento genérico..... | 1.000,00MT |
| c) Pedido de Registo de medicamentos pelo procedimento referido no artigo 22 do Regulamento do Registo de Medicamentos, por cada forma farmacêutica e/ou dosagem, para novas moléculas ou para medicamentos de marca (ainda patenteados)..... | 6.000,00MT |
| d) Por cada dosagem suplementar de novas moléculas ou medicamentos de marca..... | 2.000,00MT |
| e) Pedido de Registo de medicamentos pelo procedimento referido no artigo 22 do Regulamento de Medicamentos, por cada forma farmacêutica por um processo abreviado..... | 4.000,00MT |
| f) Por cada dosagem suplementar de um pedido de registo por um processo abreviado..... | 2.000,00MT |
| g) Concessão de Licença de Registo mediante o referido no artigo 23 do Regulamento de Registo de Medicamentos por cada forma farmacêutica e/ou dosagem para medicamentos importados..... | 16.000,00MT |
| h) Concessão de Licença de Registo mediante o referido no artigo 23 do Regulamento de Registo de Medicamentos por cada forma farmacêutica e/ou dosagem para medicamentos produzidos em Moçambique..... | 12.000,00MT |
| i) Pedido de Renovação de Licença e Registo mediante o procedimento referido no n.º 1 do artigo 24 do Regulamento do Registo de Medicamentos para medicamentos importados..... | 8.000,00MT |
| j) Pedido de Renovação de licença e registo mediante o procedimento referido no n.º 1 do artigo 24 do Regulamento de Registo de Medicamentos para medicamentos produzidos em Moçambique..... | 6.000,00MT |
| k) Pedido de Registo por Reconhecimento referido no artigo 20 de Regulamento do Registo de Medicamento..... | 16.000,00MT |
| l) Por cada pedido de alteração farmacêutica prevista no artigo 15, de acordo com a classificação definida no anexo II do Regulamento do Registo de Medicamentos..... | 8.000,00MT |
| m) Por cada pedido de alteração clínica prevista no artigo 15, de acordo com a classificação definida no anexo II do Regulamento do Registo de Medicamentos..... | 8.000,00MT |
| n) Por cada pedido de alteração que requer um processo equivalente a um novo registo previsto no artigo 15, de acordo com a classificação definida no anexo II do Regulamento do Registo de Medicamentos..... | 16.000,00MT |
- Propomos acrescentar mais alíneas por não constarem no Diploma Ministerial 98/2000 de 9 de Agosto, passando a ser:
- | | |
|--|-------------|
| o) Por cada dosagem suplementar do pedido de Registo do Medicamento por Reconhecimento..... | 8.000,00MT |
| p) Taxa anual de retenção de registo do medicamento, por produto..... | 500,00MT |
| q) Por cada embalagem, diluições ou volumes diferentes dos medicamentos registados..... | 1.000,00MT |
| r) Concessão de Licença de Registo por cada embalagem, diluição ou volumes diferentes dos medicamentos..... | 2.500,00MT |
| s) Pedido de importação especial ao abrigo da Lei n.º 4/98, por produto..... | 4.000,00MT |
| t) Emissão de segunda via de Certificados de Registo..... | 2.000,00MT |
| u) Transferência de uma Autorização de Introdução no mercado de uma empresa para a outra, por produto..... | 1.600,00MT |
| v) Pedido de autorização para uso de medicamentos não autorizados em casos de pesquisa: | |
| 1. Ensaaios clínicos efectuados por Indústrias, laboratórios ou outras companhias privadas..... | 10.000,00MT |
| 2. Ensaaios clínicos efectuados por instituições do Governo..... | 2.500,00MT |
| 3. Ensaaios clínicos efectuados por outras instituições (ONGs, Fundações, Institutos, etc)..... | 5.000,00MT |
| 4. Alterações, administrativas, clínicas e farmacêuticas relacionadas com o medicamento durante os ensaios clínicos..... | 2.500,00MT |
| 5. Outro tipo de aplicação relacionada com medicamentos não registados e que não seja para efeitos de ensaios clínicos..... | 800,00MT |
| w) Pedido de registo de um medicamento, vacina, produtos biológicos ou outro produto relacionado por um processo expedito..... | 10.000,00MT |
| x) Em relação ao licenciamento de operadores privados da área farmacêutica: | |
| 1. Indústrias..... | 12.500,00MT |
| 2. Importadoras e Distribuidoras..... | 9.000,00MT |
| 3. Farmácia Urbana..... | 5.000,00MT |
| 4. Farmácia em Zonas de expansão..... | 2.500,00MT |
| 5. Postos de Venda de Medicamentos..... | 2.000,00MT |
| 6. Estabelecimentos comerciais..... | 1.000,00MT |
| y) Renovação de Licenças dos operadores privados: | |
| 1. Indústrias..... | 6.250,00MT |
| 2. Importadoras e Distribuidoras..... | 4.500,00MT |
| 3. Farmácia Urbana..... | 2.500,00MT |
| 4. Farmácias em zonas de expansão..... | 1.250,00MT |
| 5. Postos de medicamentos..... | 1.000,00MT |
| 6. Estabelecimentos comerciais..... | 500,00MT |
| z) Taxas de retenção anual da Licença de exploração de: | |
| 1. Indústrias..... | 750,00MT |
| 2. Importadoras e Distribuidoras..... | 500,00MT |
| 3. Farmácia Urbana..... | 300,00MT |

4. Farmácias em zonas de expansão.....	200,00MT
5. Postos de medicamentos.....	200,00MT
6. Estabelecimentos comerciais.....	100,00MT
aa) Pedido de autorização de exportação de medicamentos, vacinas, produtos biológicos e outros produtos de saúde para importadoras, por produto.....	1.200,00MT
bb) Pedido de autorização de exportação de medicamentos, vacinas, produtos biológicos e outros produtos de saúde para fabricantes e/ou indústrias, por produto.....	2.500,00MT
cc) Em relação a inspeções farmacêuticas por forma a emitir certificados de Boas Práticas de fabrico e avaliar a qualidade dos produtos:	
1. Países Africanos.....	75.000,00MT
2. Médio Oriente.....	87.000,00MT
3. Ásia/Índia.....	87.500,00MT
4. América Latina.....	87.500,00MT
5. Europa.....	100.000,00MT
6. USA e Canadá.....	115.000,00MT
dd) Outro tipo de autorizações não previstas no presente Diploma.....	2.500,00MT

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Havendo necessidade de se reestruturar a Junta Nacional de Saúde de modo a torná-la mais eficiente ao abrigo das competências que me são atribuídas por lei, determino:

Artigo 1. Nomeio a Junta Nacional de Saúde, cuja composição é a seguinte:

- Dr. Sam Patel - Médico Internista - Presidente.
- 1ª Vogal - Drª Clementina António - Médica Pediatra.
- 2ª Vogal - Drª Emília Jeque - Médica Anestesiologista.
- Sr.ª Assissa Chitará - Assistente Administrativa.

Art. 2. É revogado o despacho do Ministro da Saúde de 3 de Março de 1987.

Art. 3. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 17 de Dezembro de 2007. — O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Despacho

Havendo necessidade de se criar a Junta da Cidade de Saúde do Maputo de modo a responder as necessidades da cidade de Maputo, ao abrigo das competências que me são atribuídas por lei determino:

Artigo 1. Nomeio a Junta Provincial de Saúde, cuja composição é a seguinte:

- Dr.ª Cremilde Alice da Silva Muanbe Anli - Presidente
- Dr.ª Fernanda Campos - Vogal.
- Sra. Latifa Issufo - Médica - Assistente Administrativa

Art. 2. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 17 de Dezembro de 2007. — O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Despacho

No âmbito da reestruturação do Ministério da Saúde, no contexto das reformas do sector público e havendo necessidade de extinguir as Repartições Provinciais de Farmácias, usando das competências que me são atribuídas por lei, determino:

Artigo 1. São extintas todas as Repartições Provinciais de Farmácias

Art. 2. As funções até aqui desempenhadas pela Repartição Provincial de Farmácia passam para o controlo directo do(a) Sr.(a) Médico(a) Chefe Provincial

Art. 3. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 17 de Dezembro de 2007. — O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Despacho

Havendo necessidade de se criar a Junta de Saúde da Província do Maputo, ao abrigo das competências que me são atribuídas por lei determino:

Artigo 1. Nomeio a Junta de Saúde da Província de Maputo, cuja composição é a seguinte:

- Dr. Stélio Alfredo Dimande - Presidente
- Dr.ª Ana Paula Rodrigues - Vogal
- Sr. Dinis Machaeie - Assistente Administrativo

Art. 2. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 18 de Dezembro de 2007. — O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Despacho

O Decreto Presidencial n.º 11/95, de 29 de Dezembro, definiu as atribuições e competências do Ministério da Saúde. Havendo necessidade de delegar poderes de gestão com fim de dinamizar a execução de tarefas acometidas aos responsáveis pelos Órgãos Centrais do Ministério da Saúde, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, conjugado com alínea e) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, determino:

Artigo 1. São delegadas na Vice-Ministra da Saúde competências para, em relação ao pessoal dos Órgãos Centrais:

- Autorizar a abertura de concursos (Artigos 43 e 47 do EGFE) e designar os júris (Artigo 60 do EGFE) para o provimento de lugares e reconversão na carreira (Artigo 49 do EGFE) de Técnicos Superiores;
- Homologar actas de concursos (Artigos 43 e 47 do EGFE) de Técnicos Médios;
- Decidir sobre a contratação (Artigo 34 do EGFE) e sobre a demissão (Artigo 234 do EGFE) e rescisão de contratos (Artigo 235 do EGFE) de Técnicos Médios;
- Conferir posse (Artigo 29 do EGFE) e receber a prestação do juramento (Artigo 31 do EGFE) dos Chefes de Departamento Central ou equiparados e dos Directores e Directores Adjuntos de Instituições Subordinadas, que não estão directamente subordinadas ao Ministro;
- Avaliar o desempenho (Artigo 75 do EGFE) dos Chefes de Departamento Central ou equiparados e dos Directores e Directores Adjuntos de Instituições

- Subordinadas, que não estão directamente subordinadas ao Ministro, ouvidos os Directores Nacionais respectivos;
- f) Decidir sobre a avaliação excepcional (Artigo 48 do EGFE) de Técnicos Superiores;
- g) Aprovar Planos de Formação dos Técnicos Médios (Artigo 37 do EGFE);
- h) Decidir sobre Promoções (em função de cursos realizados ou de concursos) (Artigos 41, 45 e 47 do EGFE); e Progressões automáticas na carreira (Artigo 10 do EGFE) de Técnicos Superiores;
- i) Autorizar a acumulação de funções (Artigo 87 do EGFE) de Técnicos Superiores;
- j) Aprovar o Plano de licenças anuais (Artigo 136 do EGFE) dos Chefes de Departamento ou equiparados, ouvidos os Directores Nacionais respectivos;
- k) Conceder a Licença Anual (Artigo 136 do EGFE), de acordo com o Plano aprovado pelo Ministro, autorizar a sua antecipação (Artigo 138 do EGFE) ou acumulação (Artigo 137 do EGFE) até ao limite legal, ao Secretário Permanente;
- l) Autorizar a remuneração por licença não gozada (Artigo 139 do EGFE) aos funcionários nomeados em comissão de serviço ou para cargos de confiança;
- m) Conceder Licença de Parto (Artigo 146 do EGFE), de luto (Artigo 148 do EGFE), de casamento, bodas de prata e de ouro (Artigo 147 do EGFE), ao Secretário Permanente;
- n) Conceder as Licenças Registada (Artigo 149 do EGFE) e Ilimitada (Artigo 2 do Decreto 65/99 de 5 de Outubro), de Acompanhamento do cônjuge e Licença Especial (Artigo 150 do EGFE) aos Técnicos de Nível Superior;
- o) Autorizar acumulação (Artigo 137 do EGFE) ou antecipação (Artigo 138 do EGFE) de licença anual e a remuneração por licença não gozada (Artigo 138 do EGFE) dos Chefes de Departamento ou equiparados, ouvidos os Directores nacionais ou Directores de Instituições subordinadas respectivos;
- p) Autorizar missões às províncias (Artigo 160 do EGFE), desde que haja cabimento orçamental, dos Chefes de Departamento Central ou equiparados e dos Directores e Directores Adjuntos de Instituições Subordinadas, que não estão directamente subordinadas ao Ministro;
- q) Decidir sobre transferências de Técnicos Médios do Ministério da Saúde para outro Órgão Estatal (Artigo 13 do EGFE);
- r) Decidir sobre transferências dos Órgãos Centrais para as Províncias e vice-versa (Artigo 158 do EGFE) de Técnicos Médios, sob proposta conjunta do Director Nacional de Recursos Humanos e do Director que superintende na área respectiva;
- s) Conceder Diplomas de Honra (Alínea e) do n.º 1, do artigo 154 do EGFE e Artigo 2 do Decreto 39/89, de 8 de Dezembro) e preferência na escolha para cursos de formação e reciclagem (Alínea a), do n.º 2 do artigo 154 do EGFE e Artigo 5 do Decreto 39/89, de 8 de Dezembro);
- t) Conceder Promoções por Mérito (Alínea c), do n.º 2, do artigo 154 do EGFE e Artigos 5 e 6 do Decreto 39/89, de 8 de Dezembro) a Técnicos Médios e outros funcionários de nível inferior;
- u) Conceder Pensões de Sangue (Artigo 269 do EGFE) e por serviços excepcionais prestados ao País (Artigo 270 do EGFE) a funcionários de nível básico, elementar e pessoal de apoio;
- v) Determinar a abertura de processos disciplinares (Artigo 195 do EGFE), se for caso disso, a Chefes de Departamento Central ou equiparados, Directores e Directores Adjuntos de Instituições Subordinadas, que não estão directamente subordinadas ao Ministro;
- w) Conceder a exoneração (Artigo 230 do EGFE) aos Técnicos Superiores;
- x) Conceder ou determinar a aposentação (Artigos 236 e 237 do EGFE) de técnicos superiores;
- y) Decidir sobre recursos e reclamações de decisões tomadas pelo Inspector, Directores Nacionais e Directores de Instituições subordinadas, no âmbito das competências que lhe são delegadas.

Art. 2. São delegadas no Secretário Permanente do Ministério da Saúde, sem prejuízo das competências fixadas no Decreto n.º 46/200, de 28 de Novembro, competências para, em relação ao pessoal dos Órgãos Centrais:

1. Emitir normas sobre a Homologação das Actas (Artigo 37 do EGFE), de admissão de pessoal das carreiras gerais da função pública de nível básico, elementar ou pessoal de apoio.

2. Decidir sobre a contratação (Artigo 34 do EGFE) e sobre a denúncia (Artigo 234 do EGFE) e rescisão de contratos (Artigo 235 do EGFE) de pessoal de nível básico.

3. Decidir sobre a avaliação excepcional (Artigo 48 do EGFE) de Técnicos Médios e Básicos.

4. Autorizar a continuação de estudos em Universidades, desde que isso não implique bolsa de estudo e/ou dispensa total ou parcial de trabalho e de acordo com o Plano de Formação aprovado (Artigo 37 do EGFE).

5. Decidir sobre a titularização na carreira (Artigo 11 do EGFE) dos Técnicos Superiores e Médios.

6. Conceder a licença anual (Artigo 136 do EGFE), de acordo com o Plano aprovado superiormente, autorizar a sua antecipação (Artigo 138 do EGFE) ou acumulação (Artigo 137 do EGFE) até ao limite legal ao Inspector, Directores Nacionais, Directores Nacionais Adjuntos, Directores e Directores Adjuntos de Instituições que estão directamente subordinadas ao Ministro, Assessorés do Ministro, Chefes de Departamento ou equiparados e Chefe do Gabinete.

7. Conceder licenças de parto (Artigo 146 do EGFE), de luto (Artigo 148 do EGFE), de casamento, bodas de prata e de ouro (Artigo 147 do EGFE), aos titulares dos cargos em comissão de serviço ou de cargos de confiança.

8. Decidir sobre transferências de funcionários de nível básico, elementar e pessoal de apoio do Ministério da Saúde para outro Órgão Estatal (Artigo 13 do EGFE).

9. Decidir sobre transferências dos Órgãos Centrais para as Províncias e vice-versa (Artigo 158 do EGFE) de funcionários de nível básico, sob proposta conjunta do Director Nacional de Recursos Humanos e do Director que superintende na área respectiva.

10. Decidir sobre justificação de faltas (Artigos 151 e 152 do EGFE) e sobre descontos das faltas na licença anual (Artigo 153 do EGFE), do Inspector, Directores Nacionais, Directores Nacionais Adjuntos, Directores e Directores Adjuntos de Instituições subordinadas, Assessorés do Ministro, Chefes de Departamento ou equiparados e Chefe do Gabinete.

11. Determinar a abertura de processos disciplinares (Artigo 195 do EGFE), se for caso disso, a Chefes de Repartição e Técnicos Superiores.

12. Conceder a exoneração (Artigo 230 do EGFE) aos Técnicos médios.

13. Conceder ou determinar a aposentação (Artigos 236 e 237 do EGFE) de técnicos médios.

Art. 3. São ainda delegadas no Secretário Permanente do Ministério da Saúde, sem prejuízo das competências fixadas no Decreto n.º 46/2000, de 28 de Novembro, competências para:

1. Autorizar o pagamento de actos médicos e tratamentos no estrangeiro, desde que os mapas da Junta Nacional de Saúde e o Atestado Médico comprovativo de doença para a qual não existam recursos em Moçambique (com previsão dos gastos a efectuar) já tenham sido homologados pelo Ministro da Saúde;

2. Presidir o Comité de Coordenação Conjunta;

3. No âmbito de Autoridade Competente do MISAU:

- a) Nomear os júris,
- b) Avaliar a conformidade das decisões do júri, com as disposições do Decreto 54/2005, de 13 de Dezembro, antes da sua submissão para homologação pela entidade a quem tenha sido atribuída competência no quadro desta Delegação de competências;
- c) Assinar contratos para fornecimento de bens, prestação de serviços e contratação de empreitadas de obras públicas, depois da homologação pelo Ministro da Saúde da decisão do júri.

Art. 4. São delegadas no Inspector-Geral, Directores Nacionais, Directores de Instituições subordinadas, em relação às estruturas orgânicas que dirigem, competências para:

- a) Avaliar o desempenho (Artigo 75 do EGFE) dos funcionários afectos às estruturas orgânicas que dirigem, com excepção dos Directores Nacionais Adjuntos, Chefes de Departamento ou equiparados e Directores e Directores Adjuntos de Instituições Subordinadas,
- b) Aprovar o Plano de licenças anuais (Artigo 136 do EGFE) aos funcionários afectos às estruturas orgânicas que dirigem, ouvidos os Directores Nacionais Adjuntos e Chefes de Departamento respectivos, com excepção dos Planos de licenças dos Directores Nacionais Adjuntos e Chefes de Departamento ou equiparados;
- c) Autorizar missões às Províncias dos funcionários afectos às estruturas orgânicas que dirigem, de nível médio e básico, desde que haja cabimento orçamental;
- d) Decidir sobre justificação de faltas (Artigos 151 e 152 do EGFE) e sobre descontos das faltas na licença anual (Artigo 153 do EGFE) dos funcionários afectos às estruturas orgânicas que dirigem, à excepção dos Directores Nacionais Adjuntos, Directores e Directores Adjuntos de Instituições subordinadas e Chefes de Departamento ou equiparados,
- e) Determinar a abertura de processos disciplinares (Artigo 195 do EGFE), se for caso disso, a funcionários afectos às estruturas orgânicas que dirigem, de nível médio, básico e elementar e pessoal de apoio.
- f) Autorizar, a apresentação à Junta de Saúde dos trabalhadores e seus familiares;

Art. 5. É delegada, no Director Nacional de Assistência Médica do Ministério da Saúde para além das competências fixadas no artigo 4 do presente despacho, ainda a competência para o exercício dos actos que a seguir se discriminam:

- a) Homologar os mapas da Junta Nacional de Saúde que não impliquem saída dos doentes para o estrangeiro.

Art. 6. São delegadas no Chefe do Gabinete do Ministro, competências para:

- a) Avaliar o desempenho (Artigo 75 do EGFE) dos funcionários do Gabinete do Ministro sob a sua subordinação directa.
- b) Aprovar o Plano de Licenças Anuais (Artigo 136 do EGFE) e concedê-las aos funcionários do Gabinete do Ministro sob a sua subordinação directa.

Art. 7. Mantém-se a delegação de competências relativa a autorização da despesa proferida nos despachos n.ºs 35 e 36/GMS/2007 de 24 de Outubro de 2005 e os despachos de 8 de Abril de 2005;

Art. 8. Todas as competências que neste Despacho são delegadas não podem ser subdelegadas, mas estas delegações de poderes concedidos são extensivas ao substituto legal quando, por motivo de ausência ou impedimento prolongado do respectivo titular, o substituto legal esteja no exercício.

Art. 9. Sem prejuízo de intervenção directa do Ministro da Saúde nos actos delegados às entidades mencionadas no presente despacho, estas entidades seleccionarão os assuntos que pela a sua natureza ou por reserva explícita ou implícita devam ser submetidos ao despacho do Ministro da Saúde ou da Vice-Ministra da Saúde.

Artigo 10. Sempre que haja lugar o indeferimento ou denegação, os interessados poderão interpor recurso, dentro dos prazos legalmente estipulados:

1. Dos despachos da Vice-Ministra da Saúde ou Secretário Permanente, para o Ministro da Saúde.
2. Dos despachos do Inspector, Directores Nacionais e Directores de Instituições subordinadas, para a Vice-Ministra da Saúde.

Art. 11. O Senhor Secretário Permanente deve assumir todas as competências que lhe são devidas pelo Decreto 46/2000 de 28 de Novembro, bem como por outras disposições legais, nomeadamente, em relação ao pessoal dos Órgãos Centrais:

1. Autorizar a abertura de concursos (Artigos 43 e 47 do EGFE) e designar o júri (Artigo 60 do EGFE) para o provimento de lugares e reconversão na carreira (Artigo 49 do EGFE) de Técnicos Médios e funcionários de nível básico.
2. Homologar actas de concursos (Artigos 43 e 47 do EGFE) de funcionários de nível básico e elementar.
3. Autorizar a desistência de candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos públicos (alínea f) do Artigo 5 do Decreto n.º 46/2000 de 28 de Novembro).
4. Conferir posse (Artigo 29 do EGFE) e receber a prestação do juramento (Artigo 31 do EGFE) dos funcionários afectos aos Órgãos Centrais, à excepção do Inspector, dos Directores Nacionais, Directores Nacionais Adjuntos, Chefes de Departamento Central ou equiparados e dos Directores e Directores Adjuntos de Instituições Subordinadas, Assessores do Ministro e Chefe do Gabinete.
5. Avaliar o desempenho dos funcionários (Artigo 75 do EGFE) do Gabinete do Ministro sob a sua subordinação directa.
6. Decidir sobre Promoções (em função de cursos realizados ou de concursos) (Artigos 41, 45 e 47 do EGFE) e Progressões automáticas na carreira (Artigo 10 do EGFE) de Técnicos Médios,

7. Aprovar o Plano de Licenças Anuais (Artigo 136 do EGFE) e concedê-las aos funcionários do Gabinete do Ministro sob a sua subordinação directa.

8. Conceder as Licenças, Registada (Artigo 149 do EGFE) e Ilimitada (Artigo 2 do Decreto n.º 65/99 de 5 de Outubro), de Acompanhamento do cônjuge e Licença Especial (Artigo 150 do EGFE) aos Técnicos de Nível Médio e Básico.

9. Decidir sobre transferências dentro dos Órgãos Centrais (Artigo 158 do EGFE) de funcionários de nível básico, sob proposta conjunta do Director Nacional de Recursos Humanos e do Director que superintende na área respectiva.

10. Autorizar a acumulação de funções (Artigo 87 do EGFE) de Técnicos Médios.

11. Autorizar a continuação de estudos em escolas de nível médio, desde que isso não implique bolsa de estudo e/ou dispensa total ou parcial de trabalho, de acordo com o Plano de Formação aprovado (Artigo 37 do EGFE).

12. Autorizar a acumulação de funções (Artigo 87 do EGFE) dos funcionários de nível e básico e elementar.

13. Autorizar a concessão aos funcionários elegíveis dos direitos que lhes são concedidos nos Artigos 109 (Direito a transporte), 112 (Direito a outros pagamentos), 116 (Direito a vencimento de substituição), 117 (Direito a vencimento por acumulação de funções), 122 (Direito a remuneração por trabalho extraordinário), 123 (Direito a remuneração por trabalho nocturno), 124 (Direito a remuneração por trabalho em regime de turnos), 127 (Direito a outros bónus), 128 (Direito a remuneração por trabalho em condições excepcionais), 129 (Direito a subsídio por falhas), 132 (Direito a subsídio em prisão preventiva), 134 (Direito a pagamento de vencimentos por absolvição), 142 (Direito a regime especial de assistência), 144 (Direito a regime especial por acidente em missão de serviço) e 145 (Direito a passagens de familiares por morte de funcionário em missão de serviço) do EGFE.

14. Autorizar a antecipação (Artigo 138 do EGFE) ou acumulação (Artigo 137 do EGFE) até ao limite legal, da licença anual, aos funcionários afectos Órgãos Centrais.

15. Autorizar a remuneração por licença não gozada (Artigo 139 do EGFE), a todos os funcionários com excepção dos nomeados em comissão de serviço ou para cargos de confiança.

16. Conceder licenças de parto (Artigo 146 do EGFE), de luto (Artigo 148 do EGFE), de casamento, bodas de prata e de ouro (Artigo 147 do EGFE), a todos os funcionários dos Órgãos Centrais com excepção dos titulares dos cargos em comissão de serviço ou de cargos de confiança.

17. Aprovar Planos de Formação dos funcionários de nível básico (Artigo 37 do EGFE).

18. Autorizar a continuação de estudos em escolas de nível médio, com bolsa de estudo e/ou dispensa total ou parcial de trabalho, de acordo com o Plano de Formação aprovado (Artigo 37 do EGFE).

19. Decidir sobre a dispensa de assinatura do livro de ponto (Artigo 29º do Decreto n.º 36/89 de 27 de Novembro).

20. Autorizar deslocações por doença dos funcionários (Artigo 161 do EGFE) e de familiares (Artigo 167 do EGFE) e por motivo de concursos (Artigo 162 do EGFE).

21. Decidir sobre penhora (Artigo 130 do EGFE), perda (Artigo 130 do EGFE) ou suspensão de vencimentos (Artigo 133 do EGFE).

22. Autorizar a abertura de concursos (Artigo 43 do EGFE) e designar os júris (Artigo 60 do EGFE) para o provimento de lugares e reconversão na carreira (Artigo 49 do EGFE) de funcionários de nível básico, elementar e pessoal de apoio.

23. Assinar contratos do Pessoal admitido fora do quadro (Artigo 34 do EGFE) e despachos de provimento do pessoal do quadro (Artigo 22 do EGFE), depois de autorizados superiormente, a sua contratação ou nomeação e colocação.

24. Autorizar a desistência dos concorrentes aos concursos de ingresso ou habilitação baseados em factos atendíveis, nos termos da legislação vigente.

25. Reconduzir e nomear provisoriamente ou definitivamente e prorrogar contratos dos funcionários (Artigos 25 e 26 do EGFE).

26. Decidir sobre a contratação (Artigo 34 do EGFE) e sobre a denúncia (Artigo 234 do EGFE) e rescisão de contratos (Artigo 235 do EGFE) de pessoal de nível elementar e pessoal de apoio.

27. Aprovar Planos de Formação (Artigo 37 do EGFE) de pessoal de nível elementar e pessoal de apoio;

28. Decidir sobre Promoções (em função de cursos realizados ou de concursos) (Artigos 41, 45 e 47 do EGFE); e Progressões automáticas na carreira (Artigo 10 do EGFE) de funcionários de nível básico e elementar.

29. Decidir sobre a titularização na carreira (Artigo 11 do EGFE) dos funcionários de nível básico, elementar e pessoal de apoio.

30. Conceder a licença anual (Artigo 136 do EGFE) a todos os funcionários dos Órgãos Centrais do Ministério da Saúde de acordo com o Plano aprovado pelos Directores Nacionais respectivos, com excepção das do Secretário Permanente, Inspector, Directores Nacionais, Directores Nacionais Adjuntos, Directores e Directores Adjuntos de Instituições que estão directamente subordinadas ao Ministro, Assessores do Ministro, Chefes de Departamento ou equiparados e do Chefe do Gabinete e outro pessoal do Gabinete.

31. Decidir sobre transferências dentro dos Órgãos Centrais e destes para as Províncias e vice-versa (Artigo 158 do EGFE) de funcionários de nível elementar e de pessoal de apoio;

32. Autorizar conversão de passagens em combustível (Artigo 169 do EGFE);

33. Autorizar os pedidos formulados pelos trabalhadores de rectificação dos seus nomes, quando estes não estejam em conformidade com os nomes que constam dos seus registos de nascimento.

34. Autorizar as funcionárias aditar ao seu nome o pedido do marido ou acréscimo ou mudança de nome que por qualquer outro motivo seja solicitado.

35. Conceder a exoneração (Artigo 230 do EGFE) aos funcionários de nível básico, elementar e de pessoal de apoio;

36. Assinar despachos de contagem de tempo (Artigos 242 e 247 do EGFE) para efeitos de aposentação, e outros.

37. Conceder ou determinar a aposentação (Artigos 236 e 237 do EGFE) de funcionários de nível básico, elementar e de pessoal de apoio.

38. Autorizar a fixação de Encargos ao período não descontado para aposentação (Artigo 243 do EGFE).

39. Conceder a pensão de sobrevivência (Artigo 258 do EGFE);

40. Conceder o subsídio por morte (Artigo 263 do EGFE), sob proposta da Direcção de Recursos Humanos.

41. Autorizar benefícios resultantes da reintegração (Artigo 244 do EGFE).

42. Assinar os documentos de identificação (Artigo 105 do EGFE), e todo o expediente referente aos actos administrativos praticados no âmbito das competências delegadas neste despacho.

43. Supervisar o cumprimento das normas sobre o sigilo profissional (Artigo 80 do Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro), sobre a correspondência classificada e seu arquivo (Artigos 81 a 89 e 92 do Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro) e sobre obrigatoriedade de fardamento (Artigo 98 do Decreto n.º 36/89 de 27 de Novembro).

44. Supervisar a implementação das decisões tomadas pelo Ministro, em Conselho Consultivo e constantes da respectiva matriz.

45. Coordenar e supervisar o Secretariado do Conselho Consultivo do Ministro.

46. Apoiar o Director Nacional de Administração e Finanças na supervisão do funcionamento da Administração Interna do edifício dos Órgãos Centrais do Ministério.

47. Se bem o entender o Sr. Secretário Permanente poderá subdelegar algumas das suas competências próprias.

Art. 12. Todos os dirigentes dos diversos níveis devem respeitar as disposições da legislação em vigor, que lhes atribuem competências, nomeadamente:

1. Atribuição de Prémios e Distinções: (Decreto n.º 39/89, de 8 de Dezembro).

2. Aplicação de penas (Artigo 207 do EGFE) e suspensão dos arguidos (Artigos 198 e 199 do EGFE).

3. Ordenação de Inquéritos e Sindicâncias (Artigos 213 a 215 do EGFE);

Art. 13. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 24 de Janeiro de 2008. — O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Despacho

A utilização abusiva das viaturas pertencentes ao Ministério da Saúde e às Instituições Subordinadas é uma das causas da crescente destruição do Parque automóvel do sector, causando elevados prejuízos ao Estado moçambicano.

O Ministério da Saúde está empenhado na aniquilação de atitudes de indisciplina na área de transportes no que concerne aos desvios frequentes de utilização de viaturas, de combustível e de falta de controlo das viaturas enviadas às oficinas para manutenção e reparação.

Havendo necessidade de se regulamentar o funcionamento da área de transportes deste Ministério, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 5 do Decreto Presidencial n.º 11/95, o Ministro da Saúde decide:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento dos Meios de Transporte do Ministério da Saúde, que vai em anexo e é parte integrante do presente Despacho.

Art. 2 O presente Regulamento entra em vigor a partir de 1 de Fevereiro de 2008.

Maputo, 24 de Janeiro de 2008. — O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Regulamento dos Meios de Transporte do Ministério da Saúde

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

O Ministério da Saúde tem vindo a fazer grandes investimentos em meios de transporte (ambulâncias, barcos ambulância, viaturas ligeiras e pesadas, bicicletas, bicicletas ambulância, motorizadas), com o objectivo de melhorar cada vez mais os cuidados de saúde das populações tanto ao nível das cidades como nas zonas rurais. Nesta perspectiva urge estabelecer normas de utilização e manutenção destes meios, com vista a permitir uma gestão eficiente e conseqüentemente a longevidade destes. É neste âmbito que foi elaborado o presente Regulamento com o objectivo de definir as linhas de orientações estratégica e operacional do sector de transportes do Ministério da Saúde, com vista a permitir uma gestão eficiente e conseqüentemente a longevidade dos mesmos.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. Este Regulamento enquadra-se num contexto mais global da Declaração da Política Nacional de Saúde.

2. O presente Regulamento aplica-se aos órgãos centrais, provinciais e distritais e também às instituições subordinadas, no seguinte contexto:

- a) *Nacional* – Direcção de Administração e Finanças (DAF) – Departamento de Logística (DL) – No quadro das reflexões em curso, tendo em conta a complexidade dos problemas que este sector tem vindo a apresentar, para além do volume dos investimentos envolvidos na aquisição de meios de transporte e na sua manutenção, prevê-se criar uma Repartição Central de Transportes ao nível do MISAU;
- b) *Provincial* – Departamento Provincial de Administração e Finanças (DPAF) Repartição de Aproveitamento (RA) - A Secção Provincial de Transportes é parte integrante do DPAF, ao qual o Chefe do DPAF é chamado à responsabilidade pelo funcionamento normal deste Sector. Para a realização de tarefas de rotina será nomeado um responsável para esta área, que responderá por aspectos de ordem operacional;
- c) *Distrital* – A tarefa de gestão de transporte ao nível local é de exclusiva responsabilidade do Director Distrital de Saúde, Mulher e Acção Social;
- d) *Institucional* – O Administrador nomeado para o cargo é quem coordena todas as actividades relacionadas com a gestão eficiente dos meios de transporte. De acordo com o grau de complexidade do hospital ou da instituição de formação poder-se-á nomear um técnico que responderá por aspectos de ordem operacional.

CAPÍTULO II

Competências

ARTIGO 3

Níveis de atribuições

1. As atribuições e responsabilidades são feitas com base nos níveis de aplicação referidos no artigo 2 do presente Regulamento.

2. Compete à Repartição Central de Transportes:

- a) Definir um Regulamento de transporte de âmbito nacional;
- b) Estabelecer, divulgar e velar pelo cumprimento de normas e procedimentos de gestão da frota automóvel;
- c) Supervisionar, monitorar e controlar a aplicação da política e regulamento de transportes ao nível nacional;
- d) Preparar e acompanhar a formação dos gestores e motoristas dos sectores de transporte das instituições do MISAU;
- e) Manter o inventário actualizado de todos os meios de transporte disponíveis no nível central, provincial e distrital;
- f) Criar parques de viaturas e definir normas de gestão ao nível Central, Provincial e Distrital;
- g) Assegurar o cumprimento de normas de gestão de parques a nível nacional;
- h) Gerir e actualizar o registo automóvel e seguros dos veículos de nível central do MISAU e monitorar a implementação destas medidas ao nível provincial e das Instituições Subordinadas a vários níveis de intervenção do sector;
- i) Propor medidas de reposição de meios de transporte a nível nacional, baseando-se em análise estatística ou outras evidências;
- j) Institucionalizar um aplicativo informático para a gestão da frota;
- k) Propor medidas de abate dos meios de transporte ao nível central do MISAU em coordenação com o Sector do Património do MISAU;
- l) Proceder o abate, baseando-se no controle do estado físico-técnico do meio de transporte;
- m) Aplicar o programa anual de controle de aptidão física dos motoristas do MISAU;
- n) Monitorar o cumprimento das normas gerais e específicas (diário de bordo, gestão de combustíveis, sumário de manutenção, etc.);
- o) Definir os modelos de uniforme dos motoristas profissionais do MISAU e garantir o cumprimento obrigatório do seu uso.

3. Compete à Secção Provincial de Transportes:

- a) Assegurar a gestão corrente dos meios de transporte da DPS;
- b) Supervisionar e fiscalizar a utilização dos meios de transporte da DPS e dos Serviços Distritais de Saúde, Mulher e Acção Social;
- c) Manter o inventário actualizado de todos os meios de transporte ao nível da DPS, Serviços Distritais de Saúde, Mulher e Acção Social e Instituições Subordinadas;
- d) Enviar semestralmente ao MISAU o inventário actualizado de todos os meios de transporte existentes nas DPS, Serviços Distritais de Saúde, Mulher e Acção Social e Instituições Subordinadas para o nível central, com conhecimento do Director Provincial;
- e) Gerir e actualizar o registo automóvel e seguros das viaturas, barcos e motorizadas da DPS, Serviços Distritais de Saúde, Mulher e Acção Social e Instituições Subordinadas;
- f) Gerir os combustíveis e lubrificantes da DPS, Serviços Distritais de Saúde, Mulher e Acção Social e Instituições Subordinadas;

- g) Assegurar o preenchimento obrigatório do mapa do consumo dos combustíveis da DPS;
- h) Monitorar e controlar o preenchimento dos documentos obrigatórios contidos no presente Regulamento;
- i) Enviar mensalmente ao nível central o ficheiro electrónico do aplicativo informático para a gestão da frota, o relatório de actividades e sumário de manutenção dos meios de transporte da DPS, Serviços Distritais de Saúde, Mulher e Acção Social e Instituições Subordinadas;
- j) Elaborar e controlar o cumprimento do calendário de manutenção dos meios de transporte da DPS, Serviços Distritais de Saúde, Mulher e Acção Social e Instituições Subordinadas;
- k) Fazer a análise dos dados e informação recebidos do nível Distrital e dar a retro-informação;
- l) Avaliar regularmente os custos de manutenção da frota existente na DPS e produzir relatórios de progresso desta actividade;
- m) Implementar normas e gerir o parque de viaturas da DPS;
- n) Planificar e implementar o programa anual de controlo de aptidão física dos motoristas da Província e respectivo envio dos dados a nível central;
- o) Garantir o cumprimento obrigatório do uso de fardamento pelos motoristas do MISAU.

4. Compete ao Sector Distrital de Transportes:

- a) Fazer a gestão corrente dos motoristas e dos meios de transporte disponíveis nos Serviços Distritais de Saúde, Mulher e Acção Social;
- b) Manter o inventário actualizado de todos os meios de transportes ao nível dos Serviços Distritais de Saúde, Mulher e Acção Social e enviá-lo mensalmente à DPS-DPAF;
- c) Enviar mensalmente à DPS-DPAF o relatório de actividades e sumário de manutenção dos meios de transporte dos Serviços Distritais de Saúde, Mulher e Acção Social;
- d) Gerir e actualizar o registo automóvel e seguros das viaturas e motorizadas a nível dos Serviços Distritais de Saúde, Mulher e Acção Social, devendo fazer menção desta informação no inventário de meios de transporte a ser enviado a DPS;
- e) Fazer a gestão corrente dos combustíveis e lubrificantes utilizados nos Serviços Distritais de Saúde, Mulher e Acção Social;
- f) Monitorar e controlar o preenchimento dos documentos obrigatórios contidos no Regulamento de Transporte;
- g) Assegurar o preenchimento obrigatório do mapa de consumo dos combustíveis;
- h) Elaborar e controlar o cumprimento do calendário de manutenção dos meios de transporte;
- i) Avaliar regularmente os custos de manutenção da frota existente e produzir relatórios de progresso desta actividade;
- j) Implementar normas e gerir o parque de viaturas;
- k) Fazer a análise dos dados e informação recebidos das Instituições Subordinadas sob seu controlo;
- l) Implementar o programa anual de controle de aptidão física dos motoristas e respectivo envio dos dados à DPS;
- m) Garantir o cumprimento obrigatório de uso de fardamento pelos motoristas do MISAU.

5. Compete ao Sector de Transportes de cada instituição subordinada:

- a) Assegurar a gestão corrente dos meios de transporte e dos motoristas disponíveis na Instituição;
- b) Manter o inventário actualizado de todos os meios de transporte ao nível da Instituição e enviá-lo mensalmente à DPS-DPAF;
- c) Gerir e actualizar o registo de veículos e seguros a nível da instituição;
- d) Gerir os combustíveis e lubrificantes utilizados na instituição;
- e) Monitorar e controlar o preenchimento dos documentos obrigatórios contidos no presente Regulamento;
- f) Enviar mensalmente a DPS-DPAF o ficheiro electrónico do aplicativo informático para a gestão da frota, o relatório de actividades e sumário de manutenção dos meios de transporte da instituição;
- g) Elaborar e controlar o cumprimento do calendário de manutenção dos meios de transporte da instituição;
- h) Assegurar o preenchimento obrigatório do mapa do consumo dos combustíveis da instituição;
- i) Implementar normas e gerir o parque de viaturas da instituição;
- j) Avaliar regularmente os custos de manutenção da frota existente na instituição e produzir relatórios de progresso desta actividade;
- k) Fazer a análise dos dados e informações recebidos dos motoristas sob seu controlo e dar a retro-informação;
- l) Implementar o programa anual de controle de aptidão física dos motoristas da instituição e respectivo envio dos dados a nível provincial;
- m) Garantir o cumprimento obrigatório de uso do fardamento pelos motoristas do MISAU.

CAPÍTULO III

Gestão de Recursos Humanos

ARTIGO 4

Admissão de pessoal

1. O paciente quando transportado necessita de cuidados e atenção especiais para que não se ponha em risco a sua vida. Assim, o factor humano é determinante para garantir a sobrevivência do paciente. Daí a necessidade de estabelecer critérios para a selecção dos motoristas e dos marinheiros. Na admissão destes profissionais e na perspectiva do género, as mulheres terão igualdade de oportunidade em relação aos homens, isto é, não devem ser preteridas.

ARTIGO 5

Requisitos básicos

1. Exigem-se os seguintes requisitos básicos para ser motorista ou marinheiro no Serviço Nacional de Saúde:

- a) De acordo com o qualificador profissional exigem-se como habilitações literárias 7.^a classe para motoristas de veículos e 5.^a classe para marinheiros. Porém, dá-se preferência aos candidatos com habilitações literárias superiores a estas quando se analisa o processo de candidatura de forma integrada;
- b) Possuir uma aptidão física comprovada;

- c) Ter uma carta de condução de serviços públicos para o caso de condutores de serviços gerais, ambulâncias, minibus e autocarros e uma carteira de condução ou equivalente emitida pelas autoridades marítimas para o de marinheiros;
- d) Possuir uma conduta moral e cívica compatível com a função, nomeadamente ser atencioso, carinhoso, dedicado, paciente para com os utilizadores da viatura ou barco, e não ter hábitos alcoólicos;
- e) Ter um registo criminal compatível com a tarefa;
- f) Ter a experiência comprovada como motorista e sem registo de acidentes;
- g) Ter conhecimentos mínimos de mecânica para manutenção preventiva do meio de transporte sob sua responsabilidade;
- h) Ser defensivo na condução ou pilotagem.

ARTIGO 6

Responsabilidades

Os motoristas e marinheiros do Serviço Nacional de Saúde no exercício das suas funções têm as seguintes responsabilidades:

- a) Manter o meio de transporte em condições físicas e mecânicas de operacionalidade e apresentação adequadas;
- b) Assegurar a conservação adequada dos documentos dos meios de transporte;
- c) Cumprir com o preenchimento dos documentos obrigatórios de acordo com o presente Regulamento;
- d) Inspeccionar diariamente ou semanalmente o estado físico e mecânico do meio de transporte, cumprindo com as recomendações dos fabricantes;
- e) Reportar aos responsáveis pela área de transporte os problemas encontrados no meio de transporte durante a inspecção diária ou semanal, bem como durante a utilização;
- f) Andar devidamente trajado de acordo com as normas instituídas para cada tipo de profissional;
- g) Cumprir com as tarefas que lhe são incumbidas, devendo executá-las com zelo e dedicação.

ARTIGO 7

Descrição de tarefas

1. A descrição de tarefas dos gestores de transportes é feita tendo em conta os níveis central, provincial, distrital e de instituição subordinada.

2. Compete ao Chefe da Repartição Central de Transportes:
 - a) Gerir todos os meios circulantes alocados ao sector;
 - b) Assegurar a implementação do Regulamento de Transportes aos vários níveis;
 - c) Realizar visitas de supervisão e apoio às DPS's;
 - d) Elaborar planos e programas de formação e reciclagem dos motoristas;
 - e) Realizar inventários periódicos e assegurar a sua actualização permanente;
 - f) Produzir trimestralmente relatórios e informações estatísticas sobre meios circulantes disponíveis no Serviço Nacional de Saúde e proceder a sua divulgação aos vários níveis;
 - g) Institucionalizar sistemas de gestão dos combustíveis e lubrificantes;

- h) Estabelecer normas com vista a criação dos parques automóveis em todo país;
 - i) Assegurar a disponibilidade dos instrumentos de gestão da frota e parques automóveis da saúde ao nível nacional;
 - j) Assegurar o cumprimento do registo automóvel e seguros dos meios de transporte;
 - k) Preparar e propor as medidas de reposição de meios de transportes a nível nacional, baseando-se em análise estatística ou outra evidência;
 - l) Preparar e propor as medidas de abate dos meios de transportes ao nível central do MISAU em coordenação com o Sector do Património do MISAU, e monitorar esta medida ao nível provincial, baseando-se no controlo do estado físico-técnico do meio de transporte e na evidência anual dos custos;
 - m) Propor a aplicação de programa anual de controle de aptidão física dos motoristas a nível Nacional;
 - n) Monitorar o cumprimento das normas gerais e específicas (diário de bordo, gestão de combustíveis, sumário de manutenção, etc.);
 - o) Assegurar que as reparações ou manutenção dos meios de transporte do MISAU obedeçam as normas vigentes;
 - p) Assegurar que os motoristas e marinheiros estejam devidamente uniformizados.
3. Compete ao Chefe de Secção Provincial de Transportes:
- a) Gerir todos os meios circulantes alocados à DPS;
 - b) Assegurar a implementação do Regulamento de Transporte aos vários níveis;
 - c) Realizar visitas de supervisão e apoio aos Serviços Distritais de Saúde, Mulher e Acção Social (SDSMAS);
 - d) Elaborar planos e programas de formação e reciclagem dos motoristas ao nível provincial;
 - e) Realizar inventários periódicos e assegurar a sua actualização permanente;
 - f) Produzir trimestralmente relatórios e informações estatísticas sobre meios circulantes disponíveis na DPS e proceder a sua divulgação;
 - g) Cumprir e fazer cumprir o sistema de gestão dos combustíveis e lubrificantes;
 - h) Assegurar o cumprimento das normas de gestão do parque automóvel da DPS;
 - i) Assegurar a disponibilidade dos instrumentos de gestão da frota e parque automóvel da DPS;
 - j) Assegurar o cumprimento do registo automóvel e seguros dos meios de transporte;
 - k) Propor medidas de reposição de meios de transportes ao nível provincial;
 - l) Propor medidas para o abate dos meios de transporte ao nível provincial, em coordenação com o Sector do Património;
 - m) Cumprir o programa anual de controle de aptidão física dos motoristas a nível da Província;
 - n) Monitorar o cumprimento do uso do diário de bordo, controlo dos combustíveis e lubrificantes, e sumário de manutenção;
 - o) Assegurar que todos os meios de transporte disponíveis na província tenham os dispositivos de segurança mecânicos e electrónicos devidamente funcionais;
- p) Assegurar que as reparações ou manutenções dos meios de transporte da DPS obedeçam as normas vigentes;
 - q) Assegurar que os motoristas e marinheiros estejam devidamente uniformizados;
 - r) Assegurar que as chaves das viaturas provenientes do distrito sejam depositadas na secção de transportes sob a sua responsabilidade.
4. Compete ao Responsável Distrital da Área de Transportes:
- a) Gerir todos os meios circulantes alocados aos Serviços Distritais de Saúde, Mulher e Acção Social (SDSMAS);
 - b) Assegurar a implementação do Regulamento de Transportes;
 - c) Implementar os sistemas de gestão dos combustíveis e lubrificantes;
 - d) Assegurar a disponibilidade dos instrumentos de gestão da frota e parque automóvel dos SDSMAS;
 - e) Assegurar o cumprimento do uso do diário de bordo, controlo dos combustíveis e lubrificantes, e sumário de manutenção;
 - f) Assegurar que os motoristas e marinheiros estejam devidamente uniformizados;
 - g) Assegurar o controlo rigoroso das chaves das viaturas.
5. O Director dos Serviços Distritais de Saúde, Mulher e Acção Social é responsável directo pela gestão dos meios de transporte da sua jurisdição.
6. Compete ao Responsável de Transportes de cada Instituição Subordinada:
- a) Gerir todos os meios circulantes alocados à instituição;
 - b) Assegurar a implementação do Regulamento de Transportes;
 - c) Actualizar periodicamente o inventário de meios de transporte;
 - d) Implementar sistemas de gestão dos combustíveis e lubrificantes;
 - e) Estabelecer e implementar as normas de gestão do parque automóvel da instituição;
 - f) Assegurar a implementação dos instrumentos de gestão da frota e parque automóvel da instituição;
 - g) Assegurar o cumprimento do registo automóvel e seguros dos meios de transporte;
 - h) Cumprir o programa anual de controle de aptidão física dos motoristas a nível da instituição;
 - i) Monitorar o cumprimento do uso do diário de bordo, controlo dos combustíveis e lubrificantes, sumário de manutenção e reporte de acidente;
 - j) Assegurar que todos os meios de transporte disponíveis na instituição tenham os dispositivos de segurança mecânicos e electrónicos devidamente funcionais;
 - k) Assegurar que as reparações ou manutenções dos meios de transporte da instituição obedeçam as normas vigentes;
 - l) Assegurar que os motoristas estejam devidamente uniformizados;
 - m) Assegurar o controlo rigoroso das chaves das viaturas.

CAPÍTULO IV

Meios de transportes

ARTIGO 8

Critérios para alocação dos meios de transporte

1. Os meios de transporte são alocados de acordo com as condições locais de acesso e da natureza de actividade a desenvolver.

2. Os critérios de alocação dos meios de transporte segundo as conduções de acesso:

- a) Para zona urbana com boas condições de vias de acesso, deve-se alocar viaturas sem tracção 4x4;
- b) Para zona urbana com más condições de vias de acesso, deve-se alocar viaturas com tracção 4x4;
- c) Para zona rural deve-se alocar viaturas com tracção 4x4, bicicletas, bicicletas ambulância, motorizada de 50 cm³, moto 125 cm³ e moto ambulância.

3. Os critérios de alocação dos meios de transporte segundo o tipo de actividades:

- a) Para transporte de doentes nas zonas urbanas com boas vias de acesso, deve-se alocar ambulâncias sem tracção 4x4;
- b) Para transporte de doentes nas zonas urbanas com vias de acesso difíceis, deve-se alocar ambulância com tracção 4x4;
- c) Para transporte de doentes nas zonas rurais, deve-se alocar ambulâncias com tracção 4x4, bicicleta ambulância, motorizada de 50cm³, moto 125 cm³ e moto ambulância;
- d) Para supervisão e serviços gerais, deve-se alocar viaturas de dupla cabine e/ou cabine simples podendo estas serem de tracção 2x4 para zonas urbanas de fácil acesso ou de 4x4 para outras de difícil acesso incluindo as zonas rurais;
- e) Para transporte de carga, deve-se alocar carrinhas ou camiões com capacidade de 3.500 quilogramas ou mais respectivamente;
- f) Para transporte de doentes e supervisão das actividades sanitárias em zonas fluviais ou marítimas, deve-se alocar barcos ambulância.

ARTIGO 9

Padronização de meios de transporte

1. A escolha de um padrão de viaturas para uso no Serviço Nacional de Saúde é algo crucial. Para além da escolha com base no preço, impõe-se também a qualidade técnica de veículos para se adaptarem a variedade de vias de transibilidade quer nas zonas urbanas quer nas zonas rurais, os custos de custos de manutenção e o consumo de combustível.

2. A garantia de uma assistência técnica de qualidade quase em todo território nacional é um outro factor também determinante na escolha de padrão de viaturas para o SNS.

3. A escolha de padronização de viaturas e a própria alocação destas em cada província deve ter em conta a capacidade do mercado local para fornecimento de peças sobressalentes, revisão e treino de motoristas.

4. Deve se garantir o reforço da capacidade técnica de cada DPS, afectando técnicos qualificados com vista a assegurarem a manutenção preventiva e correctiva das viaturas localmente. No mínimo cada DPS deve possuir 2 mecânicos de nível médio e 2 auxiliares.

CAPÍTULO V

Instrumentos de gestão de transportes

ARTIGO 10

Obrigatoriedade de uso de instrumentos de gestão de transportes

1. É obrigatório o uso de instrumentos de gestão de transportes adiante enumerados, os quais permitem obter um conjunto de informações importantes e se resumem em: inventário, pedido de transporte, diário de bordo, sumário de manutenção, ficha de reporte de acidente, relatório mensal do uso de veículo, controlo de combustível, controlo do seguro e documentação do veículo.

2. No decurso das visitas de supervisão, os responsáveis aos vários níveis deverão controlar o grau de utilização destes instrumentos.

ARTIGO 11

Inventário

1. O inventário dos bens patrimoniais permite a criação de uma base de dados com vista a produção de informação para a planificação e avaliação dos meios. Deve conter informação que reflecta a quantidade, o estado de operacionalidade, a localização, o estado de seguro, e outros dados importantes, contribuindo deste modo para a definição de futuras aquisições, bem como o abate dos meios de transporte obsoletos.

2. O inventário deve ser feito em coordenação com a área do património.

3. O inventário dos meios de transportes deve ser actualizado trimestralmente e enviado em formato oficial e/ou electrónico (ficheiro de dados) ao nível imediatamente superior.

ARTIGO 12

Diário de bordo

1. O diário de bordo é um instrumento administrativo mais importante para gestão dos meios de transporte, o qual permite monitorar a razão da utilização do meio de transporte, a quilometragem percorrida e o combustível consumido.

2. Cada veículo deve estar dotado de uma ficha, vide anexo I, parte integrante deste Regulamento, cujo preenchimento é obrigatório para cada deslocação.

ARTIGO 13

Pedido de transporte

1. A formulação do pedido de transportes não pode ser feita verbalmente, é obrigatório o preenchimento da ficha, vide anexo VII, parte integrante deste Regulamento.

2. Compete ao responsável máximo do órgão ou da instituição, ou a quem ele designar, autorizar a saída de qualquer meio de transporte.

ARTIGO 14

Sumário da manutenção

O sumário de manutenção é um instrumento administrativo que permite avaliar os custos operacionais das intervenções de carácter preventivo e curativo dos meios de transportes, com vista a assegurar a longa durabilidade dos mesmos, vide anexos III e VII, parte integrante deste Regulamento.

ARTIGO 15

Reporte de acidente

1. O reporte de acidente é um instrumento administrativo usado quando ocorre um sinistro. Visa descrever as circunstâncias em que o acidente ocorreu, bem como os danos associados ao

mesmo. Este instrumento deverá ser preenchido obrigatoriamente pelo motorista da viatura responsável pelo sinistro. Cabe ainda ao mesmo motorista reportar a ocorrência do acidente às autoridades policiais antes da remoção das viaturas do local do sinistro.

2. Dentro do prazo de 12 horas, a ocorrência do acidente deverá ser reportada à direcção respectiva e à secção de transportes.

3. A secção de transportes deverá reportar aos seguros dentro do prazo máximo de 7 dias, previsto pelas autoridades seguradoras.

ARTIGO 16

(Circulação de viaturas)

1. Estabelece-se o horário das 5:00 até 18:00 horas, nos dias úteis de trabalho, para circulação de viaturas do Serviço Nacional de Saúde, com excepção de ambulâncias cujos motoristas deverão estar munidos de respectiva autorização passada por uma autoridade competente para o efeito.

2. A circulação das restantes viaturas, que não sejam ambulâncias, fora do período estabelecido, nomeadamente depois das 18:00h, sábados, domingos e feriados, carecerá de guia de circulação devidamente assinada pela autoridade competente para o efeito.

3. As viaturas de afectação individual ou de serviço alocadas aos quadros centrais e provinciais nos termos do Decreto n.º 4/ /88, de 8 de Abril, não estão abrangidas por este horário.

CAPÍTULO VI

Seguro de viaturas

ARTIGO 17

Crítérios de seguro

O seguro dos meios de transporte é de carácter obrigatório. Para o efeito deve-se ter em consideração o seguinte:

- a) Todas as viaturas novas com menos de 150 000 Km deverão ter um seguro contra todos os riscos;
- b) Todas as viaturas novas com menos de 150 000 Km deverão ser *impreterivelmente* reavaliadas, com vista à tomada de decisão sobre o tipo de seguro a ser adoptado;
- c) Todas as motorizadas e motorizadas ambulâncias deverão ser reavaliadas, com vista à tomada de decisão sobre o tipo de seguro a ser adoptado;
- d) Todos os barcos ambulâncias deverão ter o seguro contra todos os riscos.

CAPÍTULO VII

Procedimentos para envio de viaturas às oficinas

ARTIGO 18

Baseados na quilometragem

1. Para enviar qualquer viatura à oficina quer para manutenção quer para reparação deve-se observar os seguintes procedimentos:

- a) Quando a viatura possui somente 100.000km de rodagem deverá ser assistida pelo agente da marca, de acordo com as regras do fabricante, desde que este exista na praça;
- b) Quando a viatura possui mais de 100.000km de rodagem a sua assistência poderá ocorrer-se em qualquer oficina mecânica devidamente credenciada e que tenha vencido no concurso público aberto para o efeito;

c) Nos casos dos barcos ambulância o cálculo do percurso será feito em função de milhas percorridas.

2. Só em caso da inexistência do agente da marca na praça em que a viatura com menos 100.000km, referida na alínea a) deste artigo poderá ser assistida em qualquer oficina mecânica nos moldes definidos na alínea b) do mesmo artigo.

ARTIGO 19

Baseado no seguro de viatura

O seguro dos meios de transporte é de carácter obrigatório. Para o efeito deve-se ter em consideração o seguinte:

- a) Todas viaturas novas com menos de 150.000 km deverão ter um seguro contra todos os riscos;
- b) Todas viaturas com mais de 150.000km deverão ser *impreterivelmente* reavaliadas, com vista a tomada de decisão sobre o tipo de seguro a ser adoptado;
- c) Todas as motorizadas e motorizada ambulância deverão ser reavaliadas, com vista a tomada de decisão sobre o tipo de seguro a ser adoptado;
- d) Todos os barcos ambulância deverão ter o seguro contra todos os riscos.

ARTIGO 19

Baseado no fluxo

1. Para envio de viaturas às oficinas quer que seja para a manutenção quer que seja para a reparação obedecem-se os seguintes procedimentos:

- a) O condutor deverá solicitar através de requisição interna o pedido de intervenção a ser feita no meio de transporte se é manutenção ou se é reparação e entregá-lo à secção de transportes;
- b) A secção de transportes com base nessa requisição deverá abrir uma folha de obra e emitir uma requisição externa para a oficina poder fazer avaliação e apresentar a proposta de orçamento;
- c) De acordo com o trabalho a ser executado, o valor estimado de custos de manutenção ou reparação deve ser previamente aprovado pela respectiva Direcção;
- d) Após a manutenção ou reparação, cabe a Secção de Transportes proceder a elaboração da proposta de pagamento e proceder o respectivo pagamento e levantamento da viatura;
- e) A Secção de Transportes após o levantamento da viatura deve proceder o registo informático ou manual das despesas dessa manutenção ou reparação para o sumário de manutenção mensal de viaturas.

ARTIGO 20

Baseado no plano de manutenção

1. A manutenção dos meios de transporte ocorre como forma de prevenir situações de ociosidade dos meios e consequentemente da sua danificação precoce.

2. Os meios disponíveis deverão ser conservados em boas condições de operacionalidade, visando uma maior durabilidade.

3. Os motoristas devem se dispor de um plano de manutenção geral das viaturas, cujo cumprimento é estritamente obrigatório.

4. A falta de cumprimento do plano referido na alínea anterior está sujeita a uma sanção disciplinar ou criminal, caso se confirme a culpabilidade do motorista nos danos causados à viatura.

CAPÍTULO VIII

Regras básicas de condutas

ARTIGO 21

Utilizadores dos meios de transporte

1. Estabelece-se como regras de conduta dos utilizadores dos meios de transporte:

- a) O condutor é o principal responsável pela segurança do meio de transporte e dos passageiros, devendo para tal ser prudente na condução e atencioso para com passageiros;
- b) O condutor é também responsável por todos documentos do meio de transporte que está sob a sua responsabilidade;
- c) O condutor é responsável pelo controle e manutenção regular do seu meio de transporte, visando prevenir avarias e degradação precoce do mesmo;
- d) Cabe ao condutor do meio de transporte, o preenchimento obrigatório de todos os instrumentos de gestão previstos neste regulamento com particular destaque para o diário de bordo;
- e) O condutor deverá assegurar que todos os ocupantes da viatura usem o cinto de segurança;
- f) O condutor do barco ambulância deverá assegurar a existência de bóias salva-vidas de acordo com a lotação prevista;
- g) Todos os condutores de motorizadas e respectivos passageiros deverão obrigatoriamente fazer uso do capacete;
- h) Os condutores de ambulância deverão dispor de máscara de protecção, luvas esterilizadas;
- i) Os condutores de ambulâncias após o transporte de um paciente deverão manter o interior da ambulância devidamente desinfetada;
- j) Os condutores deverão salvaguardar a existência de um kit de primeiros socorros na viatura ou no barco ambulância.

ARTIGO 22

Utilizadores dos meios de transporte em caso de acidente

1. As regras básicas de conduta dos motoristas de viaturas, as quais devem ser observadas rigorosamente em caso de acidente:

- a) O motorista deve reportar imediatamente às autoridades policiais sobre o ocorrido, sem remover o veículo do local do acidente, salvo se a mesma estiver numa posição perigosa;
- b) Depois do acidente o motorista deve fazer o registo de todos os detalhes necessários nomeadamente, a matrícula do veículo, o nome e endereço do condutor do terceiro veículo e das testemunhas;
- c) O motorista deve procurar socorro para os feridos e encaminhá-los com urgência à unidade sanitária mais próxima;
- d) Após o acidente e uma vez presente a autoridade policial, caso seja possível, remover a viatura para um local mais seguro;
- e) Comunicar a respectiva Direcção e a Secção de Transportes no prazo de 24 horas após o acidente, através de preenchimento da ficha de reporte de acidente a qual servirá de base para comunicar a seguradora;
- f) O motorista deve estar presente no momento de preenchimento da ficha de comunicação de acidente asseguradora.

2. Em caso da morte de motorista da viatura, a Secção de Transportes assume a responsabilidade de executar as acções referidas no número anterior.

ARTIGO 23

Controlo de combustível e lubrificantes

1. Os condutores dos meios de transporte devem preencher rigorosamente o diário de bordo indicando a quantidade de combustível bem como a quilometragem no momento de abastecimento.

2. Os gestores de transportes devem periodicamente preencher os mapas de consumo dos combustíveis.

3. A quantidade de combustível a atribuir a cada viatura aos 100 km deve ser calculada com base na seguinte fórmula:

$$C_a = \frac{C_{100} \times d}{100}$$

$$C_a = \text{Combustível a abastecer}$$

$$C_{100} = \text{Consumo aos 100 Km}$$

$$d = \text{Distância percorrida}$$

CAPÍTULO IX

Responsabilidades disciplinares

ARTIGO 24

Sanções

1. Os motoristas que violem os seus deveres, abusem das suas funções ou de qualquer forma prejudiquem os bens do Estado serão severamente punidos nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado sem prejuízo de procedimento disciplinar e cível.

2. Enquadram-se neste ponto as penas disciplinares contidas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (E.G.F.E.), em caso de cometimento das seguintes infracções:

- a) Acidente de viação originado por estado de embriaguez (art. 183);
- b) Acidente culposo com reincidência com danos avultados (art.183);
- c) Ausência de serviço sem autorização (art. 181);
- d) Falta de zelo pela conservação do meio de transporte (art. 181);
- e) Uso de combustível e lubrificantes sem espírito de austeridade (art. 181);
- f) Transporte de pessoas ou bens com finalidade remuneratória (art.181).

CAPÍTULO X

Central de Ambulâncias

ARTIGO 25

Funcionamento

1. As Centrais de Ambulâncias, segundo a legislação em vigor, têm por objectivo assegurar a condução de doentes e parturientes domiciliados na área das cidades e nos respectivos distritos limítrofes que não se dispõem de outros meios de transportes para se deslocarem de e para as unidades sanitárias.

2. Esta matéria será tratada com maior profundidade em documento específico em virtude de neste momento estar-se a rever toda a legislação inerente à criação e ao funcionamento da Central de Ambulâncias.

CAPÍTULO XI
Dísposições transitórias e finais

ARTIGO 26
Seguro de viaturas

1. Fixa-se o prazo de 31 de Dezembro de 2008 para que todas Direcções Provinciais de Saúde façam o seguro do seu parque automóvel incluindo as viaturas das suas instituições subordinadas.

2. Os modelos de instrumentos de gestão de transportes, acrónimos e bibliografia consultada fazem parte integrante deste Regulamento.

Acrónimos

MISAU – Ministério da Saúde
SNS – Serviço Nacional de Saúde
DAF – Direcção de Administração e Finanças
DPAF – Departamento Provincial de Administração e Finanças
DPS – Direcção Provincial de Saúde
SDSMAS – Serviços Distritais de Saúde, Mulher e Acção Social
HG – Hospital Geral
HR – Hospital Rural



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA SAÚDE

LIVRO DE BORDO



Marca: _____

Matrícula: _____

 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DA SAÚDE DIRECÇÃO _____	Visto (Ass. do Responsável) Data/...../..... N°/..... MÊS/ANO...../.....
---	---

CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL

MATRÍCULA..... MODELO..... SECTOR.....						
MESES	INÍCIO	FIM	DISTÂNCIA PERCORRIDA (km)	COMBUSTÍVEL CONSUMIDO	CONSUMO LITROS/KM	OBSERVAÇÕES
Janeiro						
Fevereiro						
Março						
Abril						
Maiο						
Junho						
Julho						
Agosto						
Setembro						
Outubro						
Novembro						
Dezembro						
TOTAL						

31 DE DEZEMBRO DE 2008

422-(17)

 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DA SAÚDE DIRECÇÃO ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	VISTO _____ (O Director)
GUIA DE CIRCULAÇÃO N°/..... DATA...../...../.....	
IDENTIFICAÇÃO DA VIATURA Matrícula Marca Nome do Condutor Motivo da Saída Está devidamente autorizada a circulação da viatura acima referida no dia/...../..... – das às horas de acordo com N° 2 do Artigo 7° do Dec. 1/79 do Regulamento Geral de utilização de viaturas do Estado, Dec. N°2/83 de 29 de Junho e o Ofício N° 829/ACI/GMS/07 de 30 de Maio de 2007. O Chefe dos Transportes (Assinatura e Carimbo)	

 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DA SAÚDE DIRECÇÃO ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS		VISTO Autorizado <input type="radio"/> / Não autorizado <input type="radio"/> _____ (O Chefe de Transportes)
PEDIDO DE TRANSPORTE		Autorização N°/...../..... DATA/...../.....
Ida a Data Horas	Nome dos passageiros	
Volta de Data Horas	Sector solicitante	
Mencionar se houver necessidade de carregar algum material Destino <div style="text-align: center;"> O Solicitante (Assinatura Legível) </div>		
A SER PREENCHIDO PELA SECÇÃO DOS TRANSPORTES		
Tipo de Veículo Matrícula Marca Nome do condutor Veículo fornecido pelo sector de Veículo recebido em bom Estado?		

Despacho

Havendo necessidade de imprimir uma maior dinâmica na gestão e planificação dos Programas de Saúde com o objectivo de dar uma maior dinâmica a este sector, ao abrigo das competências que me são atribuídas por lei, determino:

Único. O Director do Programa Nacional do Controlo de Malária passa a subordinar-se ao Director Nacional de Promoção da Saúde e Controlo das Doenças e é revogado o Despacho Ministerial de 3 de Abril de 2007.

Maputo, aos 30 de Julho de 2008. — O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Despacho

Havendo necessidade de imprimir uma maior dinâmica na gestão e planificação dos Programas de Saúde com o objectivo de dar maior dinâmica a este sector, ao abrigo das competências que me são atribuídas por lei, determino:

Único. O Director do Programa Nacional do Controlo de Tuberculose passa a subordinar-se ao Director Nacional de Promoção da Saúde e Controlo das Doenças e é revogado o Despacho Ministerial de 3 de Abril de 2007.

Maputo, aos 30 de Julho de 2008. — O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Despacho

Havendo necessidade de imprimir uma maior dinâmica na gestão e planificação dos Programas de Saúde com o objectivo de dar maior dinâmica a este sector, ao abrigo das competências que me são atribuídas por lei, determino:

Único. O Director do Programa Nacional do Controlo de HIV/SIDA passa a subordinar-se ao Director Nacional de Assistência Médica e é revogado o Despacho Ministerial de 3 de Abril de 2007.

Maputo, aos 30 de Julho de 2008. — O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Despacho

Com o objectivo de imprimir uma nova dinâmica organizacional, no uso das suas competências que lhes são conferidas pelo artigo 3 do Decreto n.º 22/99 de 4 de Maio, o Ministro da Saúde determina:

1. No âmbito da reestruturação do Departamento Farmacêutico e da criação da futura Autoridade Reguladora de Medicamentos, Vacinas e outros Produtos Biológicos para Uso Humano, é criada no Departamento Farmacêutico, uma nova Comissão Técnica de Registo de Medicamentos, adiante designada por CTRM.

2. Fazem parte da Comissão referida no número anterior, os seguintes técnicos:

- a) Dr. Denylson Namburete.
- b) Dr^a. Teresa Schwalbach.
- c) Dr^a. Esperança Sevens.
- d) Dr^a. Alda Mariano.
- e) Dr. Aires Fernandes.
- f) Dr^a. Lígia Tembe.
- g) Dr^a. Sureia Hassamo.
- h) Dr^a. Josina José João.

3. A Comissão Técnica de Registo de Medicamentos constituída no número anterior é presidida pelo Dr. Denylson Namburete, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 4/98, de 14 de Janeiro.

4. Compete a CTRM:

- a) Propor, sempre que necessário, melhorias no processo de triagem decorrente da recepção dos *dossiers* de registo de medicamentos, em conformidade com as disposições legais e processuais estabelecidas no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22/99 de 4 de Maio;
- b) Proceder avaliação farmacêutica e clínica dos *dossiers* técnicos dos pedidos de registo assegurando a adequada prioridade para os medicamentos constantes no Formulário Nacional de Medicamentos, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 10 do Decreto n.º 22/99 de 4 de Maio;
- c) Apoiar na organização dos processos do registo e na sua distribuição pelo painel de peritos, em coordenação com o Presidente da Comissão Técnica de Terapêutica e Farmácia;
- d) Apoiar na gestão dos processos de registo, contribuindo para que os pareceres dos peritos sejam emitidos nos prazos estabelecidos;
- e) Assegurar o registo das decisões sobre o registo de medicamentos e o cumprimento dos procedimentos estabelecidos relativos à formalização da concessão da autorização para introdução de medicamentos no mercado e a cobrança das taxas aplicáveis e preparar a emissão dos certificados dos registos;
- f) Acompanhar a recolha de requisitos para o funcionamento e desenvolvimento permanente das bases de dados de registo, e propôr sempre que necessário melhorias nos mecanismos de actualização de dados relativos aos pedidos de registo, aos medicamentos registados e em circulação no País;
- g) Emitir pareceres sobre as normas e procedimentos propostos para os processos de registo e importação de medicamentos;
- h) Propôr melhorias no processo de comunicação intersectorial no que respeita ao controlo da circulação dos medicamentos no País e contribuir para o crescimento dos mecanismos de articulação do Registo de Medicamentos, com as áreas de Inspecção, Farmacovigilância e Controlo de Qualidade.

5. É exonerada a Comissão Técnica do Registo de Medicamentos, (CTRM) criada pelo Despacho de S. Ex.^a Senhor Ministro da Saúde, de 15 de Março de 2007.

6. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação e carece de publicação oficial no *Boletim da República*.

Maputo, 30 de Julho de 2007. — O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Despacho

O processo de reestruturação da área farmacêutica no país, bem como a falta de uniformidade na organização e funcionamento da fiscalização farmacêutica levaram à suspensão de actividades de todas as Repartições Provinciais de Farmácia do País.

Hoje, com o crescimento da actividade regulamentar farmacêutica no País, torna-se necessário definir as competências do nível provincial em matéria de Inspeção Farmacêutica e nomear os respectivos Inspectores Provinciais de Farmácia.

Nestes termos, usando das competências que lhe são atribuídas pelas disposições conjugadas da alínea b) do n.º 2, do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 11/95, de 29 de Dezembro, bem como do artigo 42 da Lei n.º 4/98, de 14 de Janeiro, o Ministro da Saúde determina:

Artigo 1. São criadas as Inspeções Provinciais de Farmácia que funcionarão na dependência das Direcções Provinciais de Saúde e da Direcção de Saúde da Cidade de Maputo.

Art. 2. É aprovado o Regulamento da estrutura orgânica e funcional das Inspeções Provinciais de Farmácia anexo a este despacho e que dele faz parte integrante.

Ministério da Saúde, em Maputo, 31 de Julho de 2008.
— O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Regulamento das Inspeções Provinciais de Farmácia

ARTIGO 1

(Inspeção Provincial de Farmácia)

1. É restabelecida a Inspeção Provincial de Farmácia, que é um órgão operativo pertencente à respectiva Direcção Provincial de Saúde, que completa e apoia o nível central, no controlo fiscalizador da actividade farmacêutica ao nível Provincial.

2. As Inspeções Provinciais de Farmácia são chefiadas pelos Inspectores Provinciais de Farmácia, que se subordinam directamente ao respectivo Médico Chefe Provincial.

3. Os Inspectores Provinciais de Farmácia são farmacêuticos licenciados, registados nas condições previstas no artigo 40 da Lei n.º 4/98, de 14 de Janeiro, e os seus termos de referência, código de conduta e perfil que constam do estatuto do Inspector Farmacêutico a ser aprovado por Diploma Ministerial do Ministro da Saúde.

4. Os Inspectores Provinciais de Farmácia são nomeados por despacho do Governador da Província sob proposta do Director Provincial de Saúde e aprovação do Ministro da Saúde.

ARTIGO 2

(Funções)

1. São atribuídas à Inspeção Provincial de Farmácia, as seguintes funções:

- a) Proceder a verificação do cumprimento da legislação em vigor e das boas práticas de farmácia;
- b) Fiscalização do exercício farmacêutico na Província, em todos os seus aspectos, realizando vistorias tanto nas Farmácias, estabelecimentos comerciais autorizados a vender medicamentos e clínicas privadas, como nas Unidades Sanitárias do SNS;
- c) Verificar as condições de dispensa de medicamentos e controlar o prazo de validade dos medicamentos dispensados aos utentes, tanto no sector público como no privado;
- d) Verificar as condições de conservação, armazenamento e distribuição de medicamentos, tanto no sector público como no privado;

- e) Recolher amostras dos produtos farmacêuticos para o controlo da qualidade;
- f) Verificar o cumprimento dos procedimentos para inutilização dos medicamentos fora do prazo, adulterados ou declarados impróprios para consumo;
- g) Combate ao desvio e venda ilícita de medicamentos, bem como apoiar a investigação de roubos no Sistema Nacional de Saúde;
- h) Elaborar auto de notícia dos factos susceptíveis de integrar o ilícito criminal;
- i) Fiscalização da distribuição e consumo de psicotrópicos e estupefacientes;
- j) Controlar os mapas de psicotrópicos e estupefacientes e outras disposições legais sobre esta matéria, proceder ao arquivo, registo informático e análise dos dados relevantes dos mapas controlados, elaborar os respectivos resumos e envia-los para o nível central;
- k) Fornecimento de informação ao nível central sobre actividade farmacêutica provincial, incluindo a informação ao nível central sobre os estabelecimentos farmacêuticos que operam na Província;
- l) Manutenção do Sistema de Informação sobre o controlo do exercício farmacêutico provincial, incluindo a manutenção e actualização dos arquivos e registos informáticos das farmácias, postos de medicamentos, estabelecimentos comerciais autorizados a comercializar medicamentos da Província;
- m) Gestão e controlo das notificações de reacções adversas, comunicadas pelos profissionais de Saúde da Província;
- n) Realização de acções de Formação e Monitoria,
- o) Realização de quaisquer outras actividades na província inerentes às suas funções;
- p) Dar assessoria à Direcção Provincial de Saúde sobre assuntos da área farmacêutica, sempre que isso lhe for requerido;
- q) Emitir pareceres para o processo de avaliação do comportamento e desempenho dos profissionais de farmácia da província
- r) Emitir pareceres sobre questões que lhe sejam submetidas por entidades competentes.

2. Sempre que necessário, a Inspeção Provincial de Farmácia pode recorrer ao apoio da Inspeção Provincial de Saúde. Também deve prestar apoio a esta, em áreas da sua competência, sempre que solicitada.

3. Não compete à Inspeção Provincial de Farmácia a inspeção de produtores, de exportadores, nem de importadores/ distribuidores eventualmente sediados na respectiva província.

4. Sem prejuízo das disposições do número anterior, o órgão central do Ministério da Saúde responsável pela Inspeção farmacêutica pode delegar competências, caso a caso, para a tarefa de fiscalização pontual de instalações, situadas na província, de importadores/distribuidores

ARTIGO 3

(Procedimentos para a realização da Inspeção Farmacêutica)

1. A realização de acções de fiscalização farmacêutica é dirigida e coordenada pelo Inspector Provincial de Farmácia de acordo com os guídes e protocolos de inspecção a ser aprovados pelo órgão central do Ministério da Saúde responsável pela Inspeção farmacêutica.

2. A Inspeção Provincial de Farmácia deve deixar instruções claras de como corrigir as anomalias detectadas durante as fiscalizações farmacêuticas.

3. Quando for caso disso, nas inspeções realizadas no Serviço Nacional de Saúde, devem ser formuladas recomendações para o levantamento de processos disciplinares e envio dos mesmos à Inspeção Provincial de Saúde.

ARTIGO 4

(Incompatibilidades e Conflitos de Interesses)

1. O exercício de cargos de Inspeção farmacêutica é incompatível com qualquer tipo de interesse económico e de actividade privada no âmbito farmacêutico e é obrigatoriamente feito em regime de ocupação exclusiva.

2. Exceptuam-se das disposições do número anterior, as actividades de docência.

3. Todos aqueles abrangidos pelo número 1 deste artigo terão direito a um subsídio por ocupação exclusiva.

ARTIGO 5

(Combate aos Desvios e Venda Ilícita de Medicamentos)

O Inspector Provincial de Farmácia, deve garantir o complemento e apoio das actividades do nível central e deve ter iniciativas ao seu nível no que respeita ao combate aos desvios e a venda ilícita de medicamentos que será estendido desde as Unidades Sanitárias do SNS aos estabelecimentos autorizados a vender medicamentos e aos não autorizados, incluindo o mercado informal, compreendendo como tarefas:

- a) Confiscar e dar um destino apropriado aos medicamentos postos à venda sem autorização;
- b) Investigar as fontes de fornecimento colaborando sempre que necessário com a polícia e com as autoridades judiciais para garantir a punição dos fornecedores ilegais;

- c) Verificar a eficácia dos sistemas de combate aos roubos em vigor no Serviço Nacional de Saúde, e propor medidas para sua melhoria.

Despacho

Tornando-se necessário estabelecer mecanismos de controlo da importação de Medicamentos à Base de Plantas e Homeopáticos, o Ministro da Saúde usando das competências que lhe são atribuídas pelas alíneas b) e c) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 11/95, de 29 de Dezembro, determina:

Artigo 1. Os Importadores-Armacenistas que pretendam importar Medicamentos à Base de Plantas e Homeopáticos para a sua comercialização no País, devem notificar a sua intenção ao Ministério da Saúde.

Art. 2. A Notificação referida no artigo anterior compreende a apresentação da seguinte documentação:

- a) Requerimento dirigido ao Ministro da Saúde a solicitar a importação de cada Medicamento à Base de Plantas ou Homeopático;
- b) Certificado de Boas Práticas de Fabrico que refira a existência na fábrica de uma linha de produção para medicamentos à base de plantas;
- c) Certificado de registo no país de origem do produto em questão;
- d) Rotulagem e folheto informativo propostos.

Art. 3. Cada autorização de comercialização estará sujeita ao pagamento da taxa correspondente, prevista no Diploma Ministerial Conjunto entre os Ministros da Saúde e das Finanças que se encontrar em vigor.

Art. 4. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Saúde, em Maputo, 11 de Julho de 2008.
— O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.